

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1437/80

INTERESSADO: ESCOLA SANTA MARINA DE 1º GRAU

ASSUNTO: Convalidação dos atos escolares praticados no período de 13/02/78 a 09/03/79.

RELATOR: Conselheiro Honorato de Lucca

PARECER CEE Nº 1500/80 - CPG - Aprovado em 24 / 09 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

A Escola de Primeiro Grau e Educação Infantil "Santa Marina", localizada na Avenida Guilherme Giorgi, 422 a 430, sob jurisdição da 7ª D.E. da DRECAP.2, endereçou ao Sr. Coordenador da COGSP pedido de convalidação dos atos escolares praticados no período compreendido entre 13/02/78 a 09/03/79, no qual o curso de 1º Grau funcionou sem o ato formal de autorização.

2. APRECIÇÃO:

A Escola justificou o funcionamento do curso para o qual há necessidade de convalidação dos atos praticados, antes da publicação da Portaria COGSP apresentando um abaixo-assinado, que continha a solicitação de 42 pais de crianças (fls.5), para que a Escola instalasse, impreterivelmente, no ano letivo de 1978, o curso de 1º Grau a fim de que seus filhos pudessem continuar seus estudos naquele estabelecimento de ensino.

O Supervisor Pedagógico da 7ª Delegacia de Ensino a quem coube manifestar-se sobre o assunto o fez nos seguintes termos:

"Apesar das nossas advertências, todavia, a escola iniciou as atividades didáticas do 1º Grau a partir de 13/02/78, obtendo a autorização da COGSP por publicação de 10/03/79, deixando a descoberto pequeno lapso". Aquela autoridade de ensino afirmou ter examinado as dependências e instalações, a documentação, a parte didática, equipamentos, os recursos materiais e humanos, tendo considerado que a solicitação da Escola merece ser atendida pelas autoridades de ensino, à vista dos esforços dispendidos pela Direção e pelo corpo docente do Estabelecimento, no tocante à Educação Infantil.

O processo contém a relação de alunos matriculados no período de

13/02/78 a 09/03/79, que carecem de regularização de suas vidas escolares.

A Escola em questão teve seu Regimento Escolar devidamente aprovado, conforme publicação no D.O. de 12/01/79, página 24.

O pessoal docente da Escola é legalmente habilitado.

Os dois casos de matrícula sem idade legal já foram apreciados por este Colegiado, que exarou os Pareceres 86/78, relativo à situação de ALEXANDER TAIYO BIOTTO e 1718/78 a respeito de TELMA CRISTINA CONESSA.

Há jurisprudência firmada por este Colegiado em casos semelhantes, como se constata pelos Pareceres CEE 812/80 e 1315/79.

## II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, ficam convalidados os atos escolares praticados pelos alunos, relacionada no presente processo, de fls. 36 a 51 e processo-DRECAP-2-nº 6292/79 de fls. 26 a 38, matriculada na Escola Santa Marina, de Primeiro Grau, no período de 13/02/78 a 09/03/79.

Fica advertida a referida Escola, tendo em vista a irregularidade cometida.

São Paulo, 20 de agosto de 1980

a) Cons. Honorato de Lucca  
Relator

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, Amélia A. Domingues de Castro, Honorato de Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 27 de agosto de 1980.

a) Conselheiro Jair de Moraes Neves  
Presidente

PROCESSO CEE Nº 1437/80

PARECER CEE Nº 1500/80

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de setembro de 1980

a) Cons. Gérson Munhoz dos Santos - Vice-Presidente  
em exercício